



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

João Sam Clantes

EM 04 / 10 / 2017

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

**PARECER EM ANEXO**



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI N \_\_\_\_/2017, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.**

Suprima-se o artigo 3º e 4º do Projeto de Lei Nº \_\_\_\_, de 2017, renumerando os demais.

#### **Justificativa**

Por muitos anos, a renúncia de receita foi utilizada sem qualquer critério de avaliação da efetividade. Ela era expressa, mediante lei específica e o contribuinte identificado, ou tácita, operada pela omissão do administrador no exercício de sua competência tributária.

Destarte, mister se fez a criação de uma lei que viesse legitimar esse instituto, bem como limitar sua aplicação, de forma a garantir que seria usada em benefício dos que realmente dela necessitam e sem provocar uma despesa inútil ao erário e ao interesse público.

O legislador criou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se que a lei em comento, em seu art. 11, estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui (competência para instituir, nos termos de seu artigo 145).



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

No que toca especificamente ao instituto em comento, assevere-se que a LRF, ao contrário do que muitos entendem, não veio proibir a adoção de mecanismos que importem em renúncia de receita, mas sim exigir o cumprimento de certos requisitos ali previstos. Ela veio legitimá-la, trazendo transparência e avaliação de desempenho na sua aplicação.

Desta forma, renunciar à receita tributária, neste momento de desequilíbrio financeiro que estamos vivendo, onde se torna extremamente difícil compensar receita e despesa é extremamente delicado. O ato de renunciar à receita é, na realidade, a utilização do tributo com finalidade extrafiscal, mediante alteração de seus elementos, através de lei específica, com o fim de atingir objetivos de ordem social, econômica ou político-administrativa, objetivos estes diversos da natureza do tributo. Assim, renunciar é abrir mão de um direito, de modo absoluto, total e definitivo.

Ainda, o Artigo 54, inciso IV da Lei Ordinária do Município de Anápolis, preceitua o seguinte:

Art.54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

...

IV- organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços e pessoal da administração. *(grifo do autor).*

Ante o exposto, somos **FAVORÁVEL** ao Projeto desde que sejam retirados aos Artigos 3º e 4º em sua totalidade e renomeado os demais.

Sala das Sessões em

Jackson Charles

Vereador – Líder do PSB

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à Comissão de  
Agricultura, Indústria, Comércio  
Desenvolvimento Social e Turismo  
em 24/11/2017  
Presidente

Thais Souza

Rodrigues